SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2131723 - MT (2024/0098338-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	E DO N S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, AMBOS DO CPC. DESCABIMENTO. DISCIPLINA ESPECÍFICA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. TEMA 918/STJ. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. *DISTINGUISHING*. RELACIONAMENTO PÚBLICO E CONSENTIDO. CIÊNCIA DA FAMÍLIA DA VÍTIMA. NASCIMENTO DE FILHO (RECONHECIDO E ASSISTIDO PELO RECORRIDO). AUSÊNCIA DE OFENSA MATERIAL AO BEM JURÍDICO TUTELADO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO.

1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional deve ser examinada exclusivamente à luz do art. 619 do CPP, sendo descabida a invocação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, ambos do CPC, diante da existência de disciplina específica no Código de Processo Penal.

2. Não há omissão quando o acórdão recorrido enfrenta fundamentadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessária manifestação sobre argumentos suscitados apenas em embargos de declaração, em flagrante inovação recursal.

3. A tese firmada no Tema 918/STJ possui aplicação geral, sendo possível afastá-la, excepcionalmente, quando constatada circunstância fática que indique que o bem jurídico tutelado pela norma penal (art. 217-A do CP) não foi atingido ou que torne justificável a aplicação de escusa absolutória de natureza supralegal.

4. A existência de relacionamento amoroso público, consentido e de conhecimento da família da vítima, do qual adveio filho posteriormente reconhecido e assistido pelo recorrido, constitui circunstância excepcional apta a afastar, no caso concreto, a incidência da tese firmada no Tema 918/STJ, diante da ausência de relevante lesão ao bem jurídico protegido pelo art. 217-A do Código Penal.

5. Mantém-se o acórdão absolutório quando as instâncias ordinárias reconhecem, de forma fundamentada, a atipicidade material da conduta,

Documento eletrônico VDA59686000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 20:46:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a50f1116-851f-4acf-accb-d44ab9f05820

conclusão que se harmoniza com a orientação excepcional desta Corte para hipóteses fáticas singulares.
6. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59686000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 20:46:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a50f1116-851f-4acf-accb-d44ab9f05820

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2131723 - MT (2024/0098338-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	E DO N S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, AMBOS DO CPC. DESCABIMENTO. DISCIPLINA ESPECÍFICA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. TEMA 918/STJ. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. *DISTINGUISHING*. RELACIONAMENTO PÚBLICO E CONSENTIDO. CIÊNCIA DA FAMÍLIA DA VÍTIMA. NASCIMENTO DE FILHO (RECONHECIDO E ASSISTIDO PELO RECORRIDO). AUSÊNCIA DE OFENSA MATERIAL AO BEM JURÍDICO TUTELADO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO.

1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional deve ser examinada exclusivamente à luz do art. 619 do CPP, sendo descabida a invocação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, ambos do CPC, diante da existência de disciplina específica no Código de Processo Penal.

2. Não há omissão quando o acórdão recorrido enfrenta fundamentadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessária manifestação sobre argumentos suscitados apenas em embargos de declaração, em flagrante inovação recursal.

3. A tese firmada no Tema 918/STJ possui aplicação geral, sendo possível afastá-la, excepcionalmente, quando constatada circunstância fática que indique que o bem jurídico tutelado pela norma penal (art. 217-A do CP) não foi atingido ou que torne justificável a aplicação de escusa absolutória de natureza supralegal.

4. A existência de relacionamento amoroso público, consentido e de conhecimento da família da vítima, do qual adveio filho posteriormente reconhecido e assistido pelo recorrido, constitui circunstância excepcional apta a afastar, no caso concreto, a incidência da tese firmada no Tema 918/STJ, diante da ausência de relevante lesão ao bem jurídico protegido pelo art. 217-A do Código Penal.

5. Mantém-se o acórdão absolutório quando as instâncias ordinárias reconhecem, de forma fundamentada, a atipicidade material da conduta,

Documento eletrônico VDA59686002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 20:46:59
Código de Controle do Documento: a55bdbe4-5a6c-4e03-85d2-1dfbd6a5666d

conclusão que se harmoniza com a orientação excepcional desta Corte para hipóteses fáticas singulares.
6. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça local exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 0000714-26.2015.8.11.0042, assim ementado (fls. 352/360):

> APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – RECURSO MINISTERIAL – PEDIDO DE CONDENAÇÃO – NAMORO ENTRE JOVENS [APELANTE COM 26 ANOS E VÍTIMA COM 13] – RELACIONAMENTO PÚBLICO E DE CONHECIMENTO DA GENITORA DA OFENDIDA – NASCIMENTO DE FILHO – AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL – INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL – JULGADO DO STJ – ABSOLVIÇÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.
>
> A presunção absoluta de vulnerabilidade de menores de 14 (quatorze) anos, sem distinção fática e observância aos valores morais e culturais incorporados pelo sujeito ativo e passivo da infração, não se coaduna com os princípios basilares do Direito Penal, especialmente ao considerar que, na atual realidade social, adolescentes nessa faixa etária possuem vida sexual ativa e praticam atos sexuais de forma consentida.
>
> Sopesada a moldura fático-jurídica do caso [dois jovens namorados, cujo relacionamento foi permitido pela mãe da vítima, sobrevindo um filho, registrado e que recebe pensão alimentícia], a qual atrai cuidadosa aferição de vontades e sentimentos, sob pena de caracterização de responsabilidade objetiva, vedada no sistema jurídico-penal (STJ, REsp 1943262/SC), impõe-se manter a absolvição do apelado, especialmente ao considerar que sua condenação ao cumprimento de pena em regime fechado resultaria em desamparo financeiro e afetivo do filho, desestruturando a relação de paternidade oriunda de relacionamento amoroso consentido, em afronta ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente (CF/88, art. 227).

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (fls. 412/417).

A parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos de lei federal: art. 619 do Código de Processo Penal; arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, ambos do Código de Processo Civil; e 217-A, *caput*, do Código Penal (fls. 435/447).

Contrarrazões apresentadas às fls. 476/485, o recurso foi admitido na origem (fls. 488/497).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial para condenar o recorrido nos termos da denúncia, aplicando o Tema n. 918 dos recursos repetitivos e a Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 542/550).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59686002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 20:46:59
Código de Controle do Documento: a55bdbe4-5a6c-4e03-85d2-1dfbd6a5666d

VOTO

O recurso especial tem origem em apelação criminal na qual o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, por maioria, manteve a sentença absolutória por atipicidade material do delito de estupro de vulnerável, considerando irrelevantes o critério etário e a presunção absoluta de vulnerabilidade, diante de relacionamento público, consentimento da adolescente e nascimento de filho (fls. 352/360).

No que se refere à suposta violação do art. 619 do Código de Processo Penal, bem como dos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, ambos do Código de Processo Civil, a tese deduzida no recurso especial é de negativa de prestação jurisdicional.

O recorrente alega que o *TJMT se absteve de analisar e se pronunciar sobre apontamento jurídico constitucional especialmente relevante para a compreensão e julgamento da causa, ou seja, não apreciou a matéria em sua integralidade, em total descompasso com a exigência do art. 489, § 1º, IV, do CPC* (fl. 439).

Inicialmente, reputo descabida a indicação de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, pois o Código de Processo Penal disciplina especificamente a matéria nos arts. 381, 315, § 2º, e 619, circunstância que afasta a incidência subsidiária daqueles dispositivos, nos termos do art. 3º do CPP.

Com efeito, nesse tópico, a tese recursal somente pode ser examinada sob o enfoque do outro preceito indicado como violado (art. 619 do CPP). Fixada essa premissa, verifico que a insurgência não merece acolhida.

Ora, o acórdão atacado lançou fundamentação suficiente para manter a sentença absolutória calcada na atipicidade da conduta imputada ao recorrido (fls. 350/360), circunstância essa que, por si só, afasta a alegação de vício (omissão) no pronunciamento jurisdicional.

Sobre o tema:

> [...]
> 6. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, conforme jurisprudência do STJ.
> [...]
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.974.360/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, REPDJEN de 16/1/2026, DJEN de 23/12/2025).

Documento eletrônico VDA59686002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 20:46:59
Código de Controle do Documento: a55bdbe4-5a6c-4e03-85d2-1dfbd6a5666d

Ademais, da leitura das razões do apelo (fls. 279/289), verifica-se que o recorrente não suscitou nenhuma questão de índole constitucional como elemento apto a infirmar a conclusão da sentença absolutória.

Logo, ao suscitar essa questão apenas em sede de aclaratórios, o recorrente inovou, o que reforça a impossibilidade de acoimar o julgado de omisso:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP E DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. MENÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DESCABIMENTO. ART. 619 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. FLAGRANTE INOVAÇÃO RECURSAL. TEMAS QUE NÃO FORAM SUSCITADOS NA APELAÇÃO DEFENSIVA.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que, embora o recurso de apelação devolva ao Juízo ad quem toda a matéria objeto de controvérsia, o seu efeito devolutivo encontra limites nas razões aventadas pelo agravante, em homenagem ao princípio da dialeticidade, razão pela qual a Corte de origem só pode ser instada a se manifestar, em aclaratórios, acerca do que foi efetivamente alegado pela parte na apelação.
>
> [...]
>
> 4. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no AREsp n. 1.269.851/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 17/9/2018).

De outra parte, no que se refere à suposta violação do 217-A, *caput*, do Código Penal, a insurgência é admissível, mas, no mérito, não merece acolhida.

A questão atinente à tipicidade do crime de estupro de vulnerável já foi objeto de enunciado sumular desta Corte (Súmula 596/STJ) e debatida em precedente qualificado, que resultou no Tema n. 918/STJ, com a seguinte tese:

> Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

Sucede que, em situações excepcionais, esta Corte tem afastado a incidência do referido tema, especificamente quando constatada circunstância fática que indique que o bem jurídico tutelado pela norma penal em comento (art. 217-A do CP) não foi atingido ou que torne justificável a aplicação de escusa absolutória de natureza supralegal, como nos casos de coabitação prolongada consentida por familiares ou relacionamento entre indivíduos jovens com formação de núcleo familiar.

Nesse sentido, confiram-se:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE JOVEM DE 19 ANOS E**

Documento eletrônico VDA59686002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 20:46:59
Código de Controle do Documento: a55bdbe4-5a6c-4e03-85d2-1dfbd6a5666d

ADOLESCENTE DE 13 ANOS. CONSENTIMENTO DA OFENDIDA. NASCIMENTO DE FILHO. ASSISTÊNCIA MATERIAL. ERRO DE PROIBIÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. DISTINGUISHING DA SÚMULA 593/STJ. ABSOLVIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por E. L. de A. F. em relação à decisão monocrática do Relator, que havia negado provimento ao recurso especial para manter sua condenação à pena de 8 anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática de fato tipificado como estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal). A defesa postula a absolvição e alega erro de proibição, dada a pequena diferença de idade, consentimento da vítima e manutenção de vínculo familiar decorrente do nascimento de filho da relação entre réu e vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível afastar a aplicação literal do art. 217-A do CP e da Súmula 593 do STJ diante das particularidades do caso concreto; (ii) estabelecer se a conduta do agravante pode ser considerada atípica em razão de erro de proibição inescusável, configurando hipótese de exclusão da culpabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 593, estabelece que a vulnerabilidade de menores de 14 anos é absoluta e irrelevante o consentimento, a experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento afetivo. Mesmo assim, a subsunção da tese uniforme não pode afastar a análise das circunstâncias do caso concreto.

4. No caso, o relacionamento se deu entre jovem de 19 anos e adolescente de 13 anos, com consentimento da ofendida, ciência e aceitação da família, sobrevindo o nascimento de um filho, ao qual o agravante sempre prestou assistência afetiva e material. O acervo probatório revela que o agravante incorreu em erro de proibição, sem plena consciência da ilicitude de sua conduta no contexto de uma união estável e pública.

5. A proteção integral da criança nascida da relação, garantida pelo art. 227 da Constituição da República e pela Lei 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), justifica solução que preserve o núcleo familiar constituído e evite traumas mais graves decorrentes de condenação penal do réu como pai.

6. A técnica do distinguishing autoriza o afastamento da tese sumulada quando as peculiaridades do caso concreto revelam inexistência de lesão relevante ao bem jurídico tutelado.

7. A subsunção formal da conduta ao art. 217-A do CP deixa de se converter automaticamente em infração penal material, diante da ausência de relevante lesão social.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental provido para absolver o recorrente, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

Tese de julgamento:

1. A aplicação do art. 217-A do CP e da Súmula 593 do STJ deve ceder, excepcionalmente, diante de circunstâncias concretas que evidenciem erro de proibição e inexistência de efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado.

2. O erro de proibição pode caracterizar-se em casos de relacionamento amoroso consentido entre adolescentes e jovens de pouca diferença etária, quando do vínculo resultar constituição de núcleo familiar estável.

3. A técnica do distinguishing autoriza a não aplicação de entendimento sumulado em hipóteses excepcionais, desde que presentes fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que justifiquem a prevalência da justiça material sobre a subsunção literal ao tipo penal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227; CP, arts. 20 e 217-A; CPP, art. 386, III; ECA (Lei 8.069/1990), art. 2º; Estatuto da Juventude (Lei 12.852/2013), art. 1º, § 1º; Lei 13.257/2016.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.480.881/PI, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Seção, j. 26.08.2015 (Súmula 593).

Documento eletrônico VDA59686002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 20:46:59
Código de Controle do Documento: a55bdbe4-5a6c-4e03-85d2-1dfbd6a5666d

(AgRg no AREsp n. 2.899.735/AL, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, REPDJEN de 17/12/2025, DJEN de 03/09/2025 - grifo nosso).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELAÇÃO SEXUAL CONSENTIDA COM ADOLESCENTE DE 13 ANOS. RELACIONAMENTO BREVE. AUSÊNCIA DE COAÇÃO, VIOLÊNCIA OU ENGANO. AUTORIZAÇÃO DOS PAIS PARA A COABITAÇÃO. DISTINÇÃO FÁTICA EM RELAÇÃO À RATIO DECIDENDI DO TEMA 918/STJ. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO ROMEU E JULIETA. RECONHECIMENTO DE ESCUSA ABSOLUTÓRIA SUPRALEGAL. AFASTAMENTO EXCEPCIONAL DA PENA. APLICAÇÃO DA DERROTABILIDADE COMO TÉCNICA DE CONTENÇÃO DA NORMA PENAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve a absolvição do acusado pelo crime de estupro de vulnerável, com base no consentimento da vítima e na proximidade etária entre os envolvidos.

2. Ação penal pública incondicionada em que se imputa ao acusado a prática de conjunção carnal com menor de 14 anos, com base em boletim de ocorrência e exame de corpo de delito. As instâncias ordinárias consideraram a relação consentida e consciente entre os jovens, com diferença etária de aproximadamente quatro anos, e absolveram o acusado.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) definir se, diante das peculiaridades do caso concreto, é possível afastar a presunção absoluta de vulnerabilidade do art. 217-A do CP;

(ii) verificar se o precedente vinculante fixado no Tema 918/STJ deve ser aplicado à espécie ou se admite distinção com base na moldura fática; (iii) estabelecer se incide a exceção Romeu e Julieta na hipótese concreta; (iv) reconhecer a incidência da derrotabilidade como técnica de limitação da operatividade da norma penal incriminadora.

III. Razões de decidir

4. A ratio decidendi do Tema 918/STJ afirma que é juridicamente irrelevante o consentimento da vítima menor de 14 anos, sua experiência sexual prévia ou eventual vínculo amoroso com o agente imputável para a configuração do crime do art. 217-A do CP.

5. A aplicação da técnica do distinguishing é legítima quando há distinção fática relevante entre o caso sob exame e o paradigma, especialmente se ausentes os elementos centrais da ratio decidendi do Tema 918/STJ.

6. No caso, verifica-se que a relação sexual foi consentida, sem qualquer forma de coação ou violência, a vítima revelou sua idade ao réu desde o início, houve autorização dos pais para a convivência e nasceu uma filha do relacionamento, ainda que este não tenha sido duradouro.

7. A moldura fática distingue-se do paradigma do Tema 918/STJ, em que a vítima era criança de 8 a 11 anos e o agente possuía mais de 25 anos, o que inviabiliza a equiparação jurídica entre os casos.

8. A aferição da ilicitude em relações entre adolescente e jovem adulto exige considerar, além da diferença etária, os avanços da neurociência, segundo os quais o córtex pré-frontal - área responsável pelo juízo moral, controle de impulsos e decisões sociais complexas - só atinge maturidade plena por volta dos 25 anos. Tal constatação relativiza a presunção de autodeterminação do maior de idade e deve ser ponderada em juízo, sobretudo diante dos reflexos sociais e jurídicos dessa imaturidade neurobiológica.

9. A diferença etária de 5 anos entre vítima (13 anos) e acusado (18 anos) não afasta, por si só, a tipicidade penal. Contudo, em hipóteses excepcionais, admite-se o afastamento da tipicidade penal - por meio da aplicação analógica da chamada "exceção Romeu e Julieta" -, especialmente quando restar demonstrado vínculo afetivo consentido entre as partes e ausência de abuso ou exploração.

Documento eletrônico VDA59686002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 20:46:59
Código de Controle do Documento: a55bdbe4-5a6c-4e03-85d2-1dfbd6a5666d

10. **O afastamento da sanção penal se fundamenta em escusa absolutória supralegal, pois, apesar de preenchidos os requisitos objetivos do tipo penal, a imposição de pena se mostra, no caso concreto, desproporcional e contrária à finalidade da norma, à luz dos princípios da proteção integral da criança, da dignidade da pessoa humana e da intervenção mínima.**

11. A derrotabilidade da norma penal - reconhecida na dogmática penal e na jurisprudência como técnica de contenção da rigidez normativa - deve ser empregada no caso concreto, em razão da atipicidade material da conduta, por ausência de ofensa o bem jurídico tutelado.

IV. Dispositivo e tese

12. Recurso especial a que se nega provimento.

Tese de julgamento: "1. A presunção absoluta de vulnerabilidade do art. 217-A do CP admite, em hipóteses excepcionalíssimas, o afastamento da resposta penal quando demonstrada relação consentida, diferença etária reduzida entre os envolvidos ("exceção Romeu e Julieta") e ausência de violência e contexto afetivo legítimo. 2. O distinguishing e a derrotabilidade da norma permitem a não aplicação do comando penal quando a subsunção literal resultar em injustiça material e lesão a princípios constitucionais de proporcionalidade, dignidade humana e proteção da família".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CPC, art. 927, incisos III e IV; CPC, art. 489, §1º, inciso VI; CPP, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 593. STJ, REsp 1.480.881/PI, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26.08.2015; REsp 1.524.494/RN, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18.05.2021, DJe 28.05.2021; AgRg no AREsp 1.555.030/GO, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18.05.2021, DJe 21.05.2021; AgRg no REsp 2.389.611/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.03.2024, DJe 10.04.2024; AgRg no REsp 2.045.280/SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 04.04.2025, DJe 06.05.2025; AgRg no REsp 2.101.617/TO, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 05.05.2025, DJe 07.05.2025; AgRg no REsp 2.103.963/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10.04.2025, DJe 14.04.2025; AgRg no REsp 2.652.545/MS, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j.

02.04.2025, DJe 07.04.2025; AgRg no REsp 2.118.545/SC, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.02.2025, DJe 24.02.2025;

AgRg no HC 897.015/PA, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 24.09.2024, DJe 27.09.2024; AgRg no REsp 2.029.697/MG, rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 14.05.2024, DJe 17.05.2024; AgRg no REsp 2.064.843/SE, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13.11.2023, DJe 16.11.2023; AgRg no REsp 2.405.738/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j.

24.10.2023, DJe 26.10.2023; AgRg no REsp 2.019.664/CE, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13.12.2022, DJe 19.12.2022; AgRg no REsp 2.029.009/RN, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.12.2022, DJe 14.12.2022; HC 772.844/MT, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 08.11.2022, DJe 21.11.2022; AgRg no AgRg no AREsp 2.177.806/CE, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.09.2022, DJe 04.10.2022; AgRg no REsp 1.919.722/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.08.2021, DJe 20.08.2021; REsp 1.977.165/MS, rel. Min. Olindo Menezes, rel. p/ acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 16.05.2023, DJe 25.05.2023;

AgRg no REsp 2.015.310/MG, rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 13.09.2023, DJe 21.09.2023.

(REsp n. 2.210.393/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025 - grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 217-A DO CP. TESE DE ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE INDICAM A

Documento eletrônico VDA59686002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 20:46:59
Código de Controle do Documento: a55bdbe4-5a6c-4e03-85d2-1dfbd6a5666d

INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP n. 1.480.881/PI (TEMA 918/STJ). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA RESTABELECIDA.

Recurso especial provido a fim de cassar o acórdão condenatório e restabelecer a sentença de primeiro grau.

(REsp n. 2.144.411/AL, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024).

No caso, as instâncias ordinárias consideraram que o caso dos autos ostenta peculiaridades que recomendam a conclusão no sentido da atipicidade (fls. 359/360):

[...]

A conjunção carnal entre E do N S, à época com 26 (vinte e seis) anos de idade, e a vitima K N G da C, com 13 (treze) anos, constitui fato incontroverso, sopesadas as declarações da adolescente e a confissão do próprio apelado, nas duas fases da persecução penal.

Sob o crivo do contraditório, a vítima afirmou que manteve relacionamento amoroso [namoro] com o apelado por, aproximadamente, 1 (um) ano e esclareceu que as relações sexuais eram consentidas, sem a imposição de violência ou ameaça.

As testemunhas S M F, P C M, D M de C e U A B D, perante a autoridade judicial, revelaram que o namoro era "público", inclusive de conhecimento da genitora da ofendida [M L V G].

Desse relacionamento amoroso entre o apelado e a vítima, nasceu o filho W M G S, atualmente com 9 (nove) anos de idade (fls. 94-ID 159903134).

Frise-se que o apelado registrou a criança ao nascer, paga pensão alimentícia no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente e visita o filho aos finais de semana, conforme se extrai dos depoimentos da vitima e das testemunhas U A B D e P C M, em Juízo.

Reconhece-se que o crime de estupro de vulnerável se configura pela conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, independente da maturidade e eventual consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (STJ, REsp 1480881/PI-Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz-10.9.2015).

Não obstante, a moldura fático-jurídica do caso [dois jovens namorados, cujo relacionamento era público e de conhecimento da genitora da vítima, **sobrevindo um filho**] atrai cuidadosa aferição de vontades e sentimentos, sob pena de caracterização de responsabilidade objetiva, vedada no sistema jurídico-penal (STJ, REsp 1943262/SC-Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro-8.10.2021).

Nessa linha de intelecção, o juiz não pode se restringir à análise da tipicidade formal, sendo imprescindível identificar a tipicidade material da conduta, a qual expressa a efetiva lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal.

[...]

No caso, **a conduta imputada ao apelado não constitui infração penal por ausência de relevância social e de efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado, embora formalmente típica.**

Com efeito, a presunção absoluta de vulnerabilidade de menores de 14 (quatorze) anos, sem distinção fática e observância aos valores morais e culturais incorporados pelo sujeito ativo e passivo da infração, não se coaduna com os princípios basilares do Direito Penal, especialmente ao considerar que, na atual realidade social, adolescentes nessa faixa etária possuem vida sexual ativa e praticam atos sexuais de forma consentida.

Noutra ótica, a condenação do apelado, ao cumprimento de pena em regime fechado, resultaria em desamparo financeiro e afetivo do filho, desestruturando a relação de paternidade oriunda de relacionamento amoroso consentido, em afronta ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente (CF/88, art. 227).

Documento eletrônico VDA59686002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 20:46:59
Código de Controle do Documento: a55bdbe4-5a6c-4e03-85d2-1dfbd6a5666d

[...]

Com efeito, não vejo razão para dissentir da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias, a qual se revela consentânea com a orientação excepcional recentemente firmada por esta Corte para hipóteses que apresentam peculiaridades fáticas relevantes.

É o que se verifica na espécie, em que ficou assentado existir relacionamento amoroso público entre o recorrido e a vítima, de conhecimento e aceitação da família desta, do qual adveio um filho, atualmente com nove anos de idade, que mantém convivência regular com o pai. Trata-se de circunstâncias singulares que, excepcionalmente, autorizam a mitigação da tese firmada no Tema n. 918/STJ e afastam, no caso concreto, a tipicidade material da conduta.

Ademais, urge ponderar que eventual condenação do recorrido produziria consequências gravosas para a criança, que deixaria de usufruir da convivência paterna nos moldes atualmente estabelecidos e poderia sofrer prejuízos materiais e afetivos decorrentes do encarceramento do genitor. À luz do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, tais repercussões revelam-se mais lesivas ao interesse do menor do que a manutenção da absolvição referente a fatos ocorridos há aproximadamente dez anos, praticados sem violência ou grave ameaça e sem notícia de efetivo comprometimento da integridade física ou psíquica da vítima. Nessas circunstâncias, a manutenção do acórdão recorrido mostra-se a solução que melhor harmoniza a tutela do bem jurídico protegido pelo art. 217-A do Código Penal com os princípios da proporcionalidade, da intervenção mínima e da proteção integral da criança.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59686002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 20:46:59
Código de Controle do Documento: a55bdbe4-5a6c-4e03-85d2-1dfbd6a5666d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0098338-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.131.723 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007142620158110042 0004740072015 4740072015 7142620158110042

PAUTA: 01/09/2026 JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	E DO N S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:44:35
Código de Controle do Documento: 61542B26-3550-4F85-8D7E-EC73218FE884